



**Análise Técnica nº 053/2024-COFISPREV/AMPREV**  
**Processos:2022.125.701158PA/2022.125.701159PA/2022.125.801344PA**

**Objeto: folha de pagamento suplementar de benefícios civis de aposentado e pensionista da Amapá Previdência, competência Junho/2022 (dois) e julho /2022, Plano Financeiro.**

**Interessados: Conselho Fiscal - COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.**

**Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho**

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO**

A presente análise tem por objetivo a apreciação dos processos de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência relativa aos meses de **Junho/2022 (dois) e julho/2022**, da Amapá Previdência, relativo ao Plano Financeiro.

## **2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR 2022.125.701158PA (junho/22)**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0170/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente (pag. 18), datado de 06 de julho de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento **Suplementar** dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência junho/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro, destacando-se aqui a existência de pagamentos de pensão por morte, aposentadorias e as chamadas “diferenças de exercícios anteriores”.

Em 07 de julho de 2022 a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.1342/2022 DIBEF -



AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.20).

Em sequência, em 07 de julho de 2022, o Diretor Presidente expede autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.22), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 08 de julho de 2022 (pag. 24) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de Ofício nº 130204.0077.1573.0387/2022 DIEO – AMPREV, datado de 08 de julho de 2022, fazendo juntar a Nota de Empenho nº 311/2022.

Após, a DICON encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1576.0371/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de junho de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000531 e 000532/2022.

Através do Ofício nº 1130204.0077.1562.1258/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 895/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo “*para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente*”.

Em despacho que consta da pag. 36, a Presidente em substituição autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 18 de julho de 2022 à Tesouraria, através do Documento nº 130204.0077.1562.1258/2022, para essa providência (pag. 38).



A DITES encaminhou à DICON em 02 de agosto de 2022 o Ofício nº 130204.0077.1577.0326/2022 DITES-AMPREV, pelo qual encaminha as OPS nº 654/655/482/483/2022.

Na pag. 46, a DICON encaminha à DITES o Documento nº 130204.0077.1577.0326/2022, com pedido de substituição das ordens de pagamentos nº 654/2022 e nº 655/2022, com o devido registro de baixa de pagamento, fazendo acompanhar novamente as Notas de Despesa Extra nº 482 e 483/2022 e as Ordens de Pagamento nº 654 e 655/2022.

Em 26 de janeiro de 2023, através do Documento nº 130204.0077.1577.0326/2022, a DITES envia o processo a DICON, para análise e posterior arquivamento.

Em 18 de setembro de 2023, a DITES enviou o processo à DIFAT, por meio do Ofício nº 130204.0077.1577.0601/2023 DITES, solicitando desarquivamento e encaminhamento ao COFISPREV.

Em 19 de setembro a DIFAT autoriza o desarquivamento e encaminhamento ao COFISPREV, tendo o processo sido enviado a este colegiado em 27 de setembro de 2023, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

### **3. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR nº 2022.125.701159PA (JUNHO 2022)**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0171/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente (pag. 18), datado de 06 de julho de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento **Suplementar** dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil,



competência junho/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro.

Em 07 de julho de 2022 a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.1342/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.20).

Em 07 de julho, a Diretora de Benefícios e Fiscalização encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1565.1343/2022 DIBEF – AMPREV à Presidência, solicitando autorização para pagamento e demais encaminhamentos.

Em despacho que consta da pag. 22, o Presidente autorizou a realização de empenho e liquidação, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 08 de julho de 2022 à Divisão de Execução Orçamentária, através do Documento nº 130204.0077.1565.1343/2022, para essa providência (pag. 24).

A DIEO encaminhou à DICON em 08 de julho de 2022 o Ofício nº 130204.0077.1573.0388/2022 DIEO-AMPREV, tendo anexas as Notas de Empenho 312 e 313/2022.

Na pag. 30, a DICON encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1576.0370/2022 DICON-AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de junho de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000529 e 000530/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.1259/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 897/2022- AUDIN/AMPREV, em anexo *“para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização*



de pagamento pelo Diretor Presidente”, tendo a presidente em exercício autorizado à DIFAT a realização de pagamento, conforme despacho que consta da pag. 37.

Em 18 de julho de 2022 a DIFAT enviou o processo à DITES para pagamento da despesa.

Em 02 de agosto de 2022, através do Ofício nº 130204.0077.1577.0325/2022, a DITES enviou o processo à DICON, tendo como anexos as OP’s 656 e 657/2022 e Nota de Despesa Extra 484 e 485/2022, com devolução à DITES em 16/08/2022 (pag. 47).

Em 06 de fevereiro de 2023, a DITES enviou o processo à DIFAT, por meio do Documento nº 130204.0077.1577.0325/2022 para análise e arquivamento, sendo solicitado o desarquivamento em 07 de novembro de 2023 para encaminhamento ao COFISPREV, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

#### **4. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR nº 2022.125.801344PA (JULHO 2022)**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0185/2022 DIBEA-AMPREV, assinado eletronicamente (pag. 20), datado de 05 de agosto de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento **Suplementar** dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência julho/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro.

Em 06 de agosto de 2022 a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.1545 /2022 DIBEF -





AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.22).

Em sequência, em 08 de agosto de 2022, o Diretor Presidente expediu autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.24), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 09 de agosto de 2022 (pag. 27) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de Ofício nº 130204.0077.1573.0448/2022 DIEO – AMPREV, datado de 09 de agosto de 2022, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 346, 347 e 348/2022.

Após, a DICON encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1576.0432/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de julho de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000635, 636 e 000637/2022.

Através do Ofício nº 1130204.0077.1562.1444/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 1032/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo *“conhecimento e providências de encaminhamento do Gabinete Executivo para autorização de pagamento.”*

Em despacho que consta da pag. 44, a Presidente em substituição autoriza a realização de pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 12 de agosto de 2022 à Divisão de Tesouraria, através do Documento nº 130204.0077.1547.1614/2022, para essa providência (pag. 46).



A DITES encaminha à DICON em 26 de agosto de 2022 o Ofício nº 130204.0077.1577.0379/2022 DITES- AMPREV, para análise e posterior arquivamento, tendo após isso a DICON solicitado à DITES “*informativo referente a conta de pagamento da folha suplementar de aposentadoria civil do plano financeiro do mês de julho de 2022. E posterior envio para análise para arquivamento*”.

Após isso, a DITES envia o processo à DICON, com as informações solicitadas. E após arquivado o processo, esta solicita à DIFAT através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1577.0601/2023 DITES – AMPREV, de 18 de setembro de 2023, sendo solicitado o desarquivamento para encaminhamento ao COFISPREV, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

**Art. 19.** O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

~~d) auxílio-doença; (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~e) salário-família; (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

~~f) salário-maternidade; (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))~~

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

~~b) auxílio-reclusão. (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)).~~



(...)

**Art. 20.** A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

**Art. 21.** O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

**Parágrafo único.** A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

**Art. 22.** A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

(...)

**Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte



presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

**§ 1º** A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

**§ 2º** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 3º** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 4º** O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 5º** A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 6º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 7º** O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 8º** A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 9º** Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 10** Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes



farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 11** Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 12** Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício Financeiro, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))



4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 13** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

**§ 14** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 15** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 16** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 17** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 18** O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de março de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e



pensão por morte.

Cabe destacar que os processos de pagamento de folhas suplementares sob análise estão vinculados ao **Plano Financeiro**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no **§ 1º** do citado artigo, que assim dispõe:

**§ 1º** O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios Financeiros aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios Financeiros do Estado, e seus respectivos dependentes, até a data de 31/12/2005, obedecendo aos seguintes critérios: *(redação dada pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009)*.

## **5. ANÁLISE DO PROCESSO 2022.125.701158PA DE FOLHA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE JUNHO DE 2022**

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de junho de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 93.484,74 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, e valor líquido de **R\$ 61.956,36 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos)** conforme quadro abaixo:

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO R\$</b>	<b>VALOR LÍQUIDO R\$</b>
PENSÃO POR MORTE	<b>7.928,55</b>	6.499,77
TODAS AS APOSENTADORIAS	<b>85.556,19</b>	55.456,59
<b>TOTAIS</b>	<b>93.484,74</b>	<b>61.956,36</b>

Obs.: os valores brutos que se informam pela AUDIN não estão estratificados em pensão e aposentadoria, nem em Diferenças de Exercícios Anteriores.



Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago como folha suplementar do mês de junho de 2022. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

## **6. ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2022.125.701159PA DE FOLHA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE JUNHO DE 2022**

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de junho de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 115.586,80 (cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)**, e valor líquido de **R\$ 76.526,29 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos)** conforme quadro abaixo:

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO</b>	<b>VALOR LÍQUIDO</b>
PENSÃO POR MORTE	4.253,75	3.932,79
TODAS AS APOSENTADORIAS	111.333,05	72.593,50
<b>TOTAIS</b>	<b>115.586,80</b>	<b>76.526,29</b>

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a



identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago como folha suplementar do mês de junho de 2022. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

## **7. ANÁLISE DO PROCESSO Nº 0 2022.125.801344PA DE FOLHA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE JULHO DE 2022**

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de julho de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 104.138,86 (cento e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, e valor líquido de **R\$ 87.179,37 (oitenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos)** conforme quadro abaixo:

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO</b>	<b>VALOR LÍQUIDO</b>
PENSÃO POR MORTE	11.138,85	4.766,71
TODAS AS APOSENTADORIAS	19.398,49	13.683,67
Diferença de Exercícios Anteriores	73.601,52	68.728,99
<b>TOTAIS</b>	<b>104.138,86</b>	<b>87.179,37</b>

Obs.: os valores brutos da NL e da NE de pensão civil divergem no que se informa pela AUDIN.

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a



identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago como folha suplementar do mês de julho de 2022. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

## **8. VOTO**

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO** dos processos analisados no presente relatório.

É como voto.

Macapá-AP, 17 de outubro de 2024.

**ARNALDO SANTOS FILHO**  
**Conselheiro Relator**

Este relatório foi submetido para apreciação na décima nona reunião extraordinária realizada no dia 17/10/2024, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

*Elionai Dias da Paixão- Conselheiro Titular/Presidente*

*Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/Vice-Presidente*

*Helton Pontes da Costa – Conselheiro Titular*

*Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular*

*Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular*

